



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000373/2009-33
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-006.881 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado AGROVENETO S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1995, 2012

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA, HOMOLOGADA PARCIALMENTE OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF

Nos termos da Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas, homologadas parcialmente ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular a Resolução nº 1301- 000.866 e dar provimento ao Recurso Voluntário com substrato na Súmula CARF nº 177 e no §6º do art. 111 do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.881 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.000373/2009-33

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados pela Equipe especializada de Gestão do Crédito Tributário, Cadastro e Benefícios (“DEVAT”) 08 da Receita Federal do Brasil, em face da resolução nº 1301-000.866, de relatoria da conselheira Bianca Felicia Rothschild, em sessão de 10/11/2020, cujo conteúdo segue abaixo transcrito (fls. 213/215 do *e-processo*):

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o processo de Pedido de Restituição em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, no valor originário de R\$ 3.940.883,20.

Pelo despacho proferido pela DRF/Florianópolis, às fls. fls. 84/87, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 3.461.900,74, conforme abaixo resumido:

ITEM	DIPJ	Despacho Decisório
IRPJ (15%)	794.089,09	794.089,09
Adicional IRPJ	505.392,73	505.392,73
(-) PAT	31.763,56	31.763,56
(-) Imposto retido na fonte	162.660,31	146.617,71
(-) IRPJ pago por estimativa	5.045.941,15	4.583.001,29
(=) IRPJ a pagar	-3.940.883,20	-3.461.900,74

A autoridade fiscal deixou de reconhecer R\$ 462.939,86 de estimativas compensadas, levando em conta que compensações dos meses de janeiro, março, maio, outubro e novembro não foram homologadas ou não localizadas, conforme o seguinte resumo:

PERÍODO	VALOR NÃO RECONHECIDO	PROCESSO	RESULTADO
jan/05	16.429,41	13963.000103/2005-56	Não homologada
	65,75	13963.000105/2005-45	Não homologada
mar/05	10.265,91	13963.000225/2005-42	Não homologada
mai/05	126.279,31	13963.000339/2005-92	Não homologada
out/05	41.353,21	13963.000842/2005-48	Não homologada
nov/05	4.328,77	13963.000842/2005-48	Não homologada
	840,49	13963.000007/2006-99	Compensação não consta do processo citado na DCTF/Dcomp
dez/05	263.377,01	11516.000375/2009-22	Não homologada
TOTAL	462.939,86		

Na peça de defesa, a contribuinte solicitou que fosse sobrestada a apreciação dos valores excluídos de compensação não homologada, até o julgamento final dos processos de nº 13963.000103/2005-56, 13963.000105/2005-45, 13963.000225/2005-42, 13963.000339/2005-92, 13963.000842/2005-48.

A autoridade de primeira instância decidiu que tal pleito de sobrestamento deveria ser rejeitado já que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72 e Decreto nº 7.574/2011) não preveem tal hipótese de suspensão do julgamento.

Assim, deveria prevalecer as decisões neles proferidas, atualizadas por eventuais recursos já julgados em instâncias superiores.

Desta forma, tendo em vista as decisões favoráveis ocorridas nos processos acima mencionados, foram reconhecidos como extintos os débitos das estimativas de janeiro (R\$ 16.429,41 e R\$ 65,75), março (R\$ 10.265,91), maio (R\$ 120.938,65), outubro (R\$ 41.353,21) e novembro (R\$ 4.328,77), os quais totalizam R\$ 193.381,70.

Ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005 reconhecido pelo despacho decisório (R\$ 3.461.900,74), foram acrescentadas as estimativas compensadas reconhecidas na presente decisão (R\$ 193.381,70), do que resultou em um reconhecimento total de crédito tributário de R\$ 3.655.282,44.

Limita-se o presente julgamento, portanto, à discussão da parcela relativa aos valores discutidos:

a) Proc. nº 13963.000339/2005-92 (maio/2005 saldo devedor de R\$ 5.340,66)

b) Proc. nº 11516.000375/2009-22 (dez/05 R\$ 263.377,01)

Permanece em discussão, ainda, a parcela relativa ao IRRF.

Diligência

Tendo em vista que os processos acima mencionados, são essenciais ao deslinde da questão, vale investigarmos o status processual dos mesmos.

Tais processos, segundo consulta de andamento processual no sítio do CARF, encontram-se pendentes de decisão irreformável em âmbito administrativo tributário.

Por essa razão, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

i. em relação aos PAFs nº 13963.000339/2005-92 e 11516.000375/2009-22 aguarde que seja proferida decisão administrativa irreformável e avalie o quanto foi efetivamente homologado em relação aos pedidos originais da contribuinte;

ii. ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

[grifos constam do original]

Ao se deparar com a aludida resolução, a DEVAT 08 identificou que “a *Resolução do CARF, de folhas 210 a 215, faz referência expressa a Pedido de Restituição estranho ao presente processo*” e afirmou que “*estou retornando os autos ao respeitável Órgão de 2ª Instância Administrativa para, salvo melhor juízo, promoverem o saneamento do equívoco relatado.*” (fls. 230 do e-processo).

A manifestação da DEVAT 08 foi analisada pela Presidência da 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção que acabou por admitir “a *manifestação da EQAUD-DEVAT08 como embargos inominados, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca do erro material suscitado.*” (fls. 235 do e-processo).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, trata-se de embargos da própria Receita Federal do Brasil, que ao dar cumprimento a uma proposta de diligência identificou que o pedido de restituição indicado na resolução faria referência a outro processo administrativo que não o presente, veja-se (fls. 229/230 do e-processo):

CONSIDERAÇÕES INICIAIS: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

2. Na Resolução no. 1301-000.866, de 10/11/2020, o CARF faz referência expressa ao Pedido de Restituição (PER) no. 39052.38860.030407.1.2.02-3047, em que foram declarados créditos de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 3.940.883,20, conforme trecho abaixo destacado.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

1. Trata o processo de Pedido de Restituição número 39052.38860.030407.1.2.02-3047, em que foram declarados crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2005, no valor originário de R\$ 3.940.883,20.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Florianópolis, em 16/02/2009, às fls. 84/87, a autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, reconhecendo o crédito de R\$ 3.461.900,74. Cientificada da decisão em 30/03/2009, conforme informação de fl. 92, tempestivamente, em 29/04/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 94/99, acompanhada dos documentos de fls. 100 e seguintes, que se resume a seguir:

3. Contudo, através de uma breve leitura do presente processo (11516.000373/2009-33) constata-se que o crédito analisado está contido no Pedido de Restituição Eletrônico (PER) no. 37739.23328.030407.1.2.02-5530, Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, crédito pleiteado R\$ 1.848.900,42.

4. Com efeito, conforme Extratos do SCC, juntados às folhas 218 a 224, fica claro que o documento analisado neste processo se trata do Pedido de Restituição Eletrônico (PER) no. 37739.23328.030407.1.2.02-5530, sendo certo que o Pedido de Restituição Eletrônico (PER) no. 39052.38860.030407.1.2.02-3047 está sendo analisado no processo administrativo no. 11516.000374/2009-88.

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, considerando que a Resolução do CARF, de folhas 210 a 215, faz referência expressa a Pedido de Restituição estranho ao presente processo, estou retornando os autos ao respeitável Órgão de 2ª Instância Administrativa para, salvo melhor juízo, promoverem o saneamento do equívoco relatado.

Com efeito, a DEVAT 08 tem razão ao asseverar que a resolução proferida nos presentes autos faz referência a um PER/DCOMP que é discutido em um outro processo administrativo, contudo, tendo em vista que a conselheira relatora não mais integra o presente colegiado, não é possível saber ao certo o motivo exato que levou ao aludido equívoco.

Alguns fatos, todavia, nos leva a crer que houve um erro no momento de formalização da presente resolução. Isto porque na mesma sessão de 10/11/2020 foram julgados os processos administrativos nº 11516.000373/2009-33 (presente processo) e nº 11516.000374/2009-88 (processo mencionado pelos embargos inominados), ambos referentes ao mesmo contribuinte e envolvendo um pedido de restituição.

Sucedee que, enquanto que no PAF nº 11516.000374/2009-88 a discussão realmente envolvia a restituição de um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005, nos presentes autos o crédito diz respeito ao ano calendário de 2006.

No relatório que serviu de fundamento para a resolução nos presentes autos, a conselheira relatora originária se valeu por equívoco do relatório referente ao processo nº 11516.000374/2009-88. Quer dizer, em razão da similitude fática das matérias, foi utilizada a resolução deste último PAF nos presentes autos.

Trata-se de um equívoco material que realmente necessita ser corrigido, mas que não vai de encontro aos fundamentos que levaram esta turma de julgamento a concluir pela necessidade de diligência.

No caso da resolução referente ao PAF nº 11516.000374/2009-88, o julgamento dependia dos desfechos dos processos nº 13963.000339/2005-92 e 11516.000375/2009-22, no presente caso o suposto direito creditório de saldo negativo de 2006 depende dos seguintes PAF's, conforme reconhecido pela própria DRJ no acórdão recorrido (fls. 107 do *e-processo*):

6. A autoridade fiscal deixou de reconhecer R\$ 405.864,26 de estimativas compensadas, levando em conta que compensações dos meses de agosto e outubro não foram homologadas, conforme o seguinte resumo:

PERÍODO	VALOR NÃO RECONHECIDO	PROCESSO	PER/DCOMP
ago/06	85.302,84	11516.004070/2007-28	02882.81416.280906.1.3.09-1287
	501,98	11516.004070/2007-28	01452.46513.280906.1.3.09-9428
	541,30	11516.004069/2007-01	12741.67852.200307.1.7.09-8602
out/06	187.509,65	11516.004062/2007-81	04751.57191.141106.1.3.08-1599
	8.187,97	11516.001376/2007-22	27595.16405.141106.1.3.08-5350
	53.001,44	11516.004063/2007-26	32111.15993.141106.1.3.08-3433
	70.819,08	11516.004070/2007-28	40374.54677.141106.1.3.09-7486
TOTAL	405.864,26		

Com isso, a resolução nº 1301-000.866, proferida nos presentes autos deve ser alterada para fazer referência ao PER/DCOMP nº 37739.23328.030407.1.2.02-5530, cujo direito creditório decorre do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, composto por estimativas compensadas no processos administrativos acima referenciados.

Em tese, esta seria a única retificação necessária na resolução.

Todavia, há um fato relevante que merece ser considerado. Isto porque o fundamento que originou a proposta inicial de diligência era para que a Unidade de Origem

analisasse os processos administrativos para confirmar se as compensações foram homologadas, o que acarretaria na liquidez e certeza do saldo negativo pleiteado.

Sucede que com a edição da Súmula CARF nº 177, tal procedimento tornou-se desnecessário.

Perceba que todas as PER/DCOMP foram transmitidas depois da inclusão do §6º no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pela Lei nº 10.833/2003, cuja redação instituiu que “*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”. Seis delas foram transmitidas em 2006 e uma em 2007.

Assim, nos termos da Súmula CARF nº 177, cujos efeitos são vinculantes, “*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*”.

Nesse sentido, a diligência é desnecessária, razão pela qual atribui-se aos presentes embargos efeitos infringentes para que seja analisado e julgado o mérito em favor do contribuinte.

As estimativas que foram objeto de compensação são passíveis de compor o saldo negativo do período, razão pela qual ele deve ser reconhecido e confirmado, homologando-se as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Por todo o exposto, voto para acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular a Resolução nº 1301-000.866 e dar provimento ao Recurso Voluntário com substrato na Súmula CARF nº 177 e no § 6º do art. 111 do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

